

**Agravo regimental no recurso especial - Crimes contra o patrimônio - Furto qualificado tentado - *Modus operandi* - Escalada e rompimento de obstáculo - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Precedentes do STF e STJ - Agravo regimental não provido**

1. Para configuração do delito de bagatela devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos:

a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva. Precedentes do STF e do STJ.

2. A tentativa de furto realizada mediante escalada e rompimento de obstáculo impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o *modus operandi* revela reprovabilidade do comportamento do agente.

3. Agravo regimental não provido.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.176-MG (2014/0417-1) - Relator: MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Agravante: L.F.F.S. Advogado: Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Acórdão**

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Belize votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (data do julgamento) - *Ministro Moura Ribeiro* - Relator

**Relatório**

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO - Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Felipe Ferreira Santos contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, por entender não aplicável o princípio da insignificância ao delito de furto qualificado.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser caso de incidência do princípio da insignificância, porque foram furtados 15 (quinze) bombons avaliados em R\$30,00 (trinta reais), quantia que não pode ser considerada lesiva ao patrimônio da vítima. Assevera, ainda, que o objeto subtraído foi recuperado, tendo sido ele condenado apenas pelo furto tentado.

É o relatório.

**Voto**

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator) - O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, §§ 2º e 4º, I e II, c.c o art. 14, II, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 5 (cinco) dias-multa, tendo sido a sanção corporal substituída por restritivas de direitos.

O Tribunal a quo apreciou a apelação defensiva e lhe negou provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa aos arts. 1º e 155 do CP, sustentando ser aplicável o princípio da insignificância ao caso, pois sua conduta foi minimamente ofensiva e não demonstrou nenhuma periculosidade social.

O Supremo Tribunal Federal orienta que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade do agente; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) lesão jurídica inexpressiva. Veja-se:

Penal. *Habeas corpus*. Paciente denunciado pelo crime de furto simples. Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor da coisa furtada que superava o salário mínimo vigente à época dos fatos. Reincidência. Furto insignificante. Furto privilegiado. Distinção. Ordem denegada.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II - Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V - Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da tipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 15, § 2º, do Código Penal.

VI - Ordem denegada (HC 108.17/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 07.06.2011, Processo eletrônico DJe-19. Divulg. 21.06.2011. Public. 22.06.2011).

Este Sodalício aplica, por igual, o princípio da insignificância com causa de atipicidade da conduta, desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, tal como se observa no seguinte precedente:

*Habeas corpus*. Penal. Furto. Subtração de bens de valor ínfimo. Restituição à vítima. Irrelevância. Conduta de efetiva ofensividade para o direito penal. Reiteração delitiva. Princípio da insignificância. Absolvição. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à atipicidade formal e subjetiva, quanto à atipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois registra antecedentes penais, sendo evidente a sua propensão à prática de furtos, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. *Habeas corpus* denegado (HC 203.54/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.06.2011, DJe de 1º.08.2011).

No caso dos autos, noto que o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte no que concerne à impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância quando constatada a reprovabilidade do comportamento do agente, uma vez que o furto foi realizado mediante escalada e com rompimento de obstáculo. Nesse contexto, por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da sentença:

Ora, na hipótese, observo que a figura da qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, qual seja o rompimento de obstáculo, restou devidamente comprovada através da conclusão do laudo de f. 113/121, demonstrando, inclusive, através de fotografias, que as telhas foram arrancadas para entrada no local.

Semelhante circunstância afasta a ofensividade mínima e o baixo grau de reprovabilidade na conduta do agente, impedindo, a meu modesto aviso, aplicação do referido princípio. Demais disso, a outra qualificadora prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, ou seja, escalada, também restou comprovada. A teor do referido laudo, houve escalada de aproximadamente 3,0 metros de altura.

Dessa forma, o *modus operandi* do delito em apreço demonstra reprovabilidade da conduta do agente e impede a incidência do princípio da insignificância.

A propósito, seguem os seguintes julgados desta Corte:

Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Ofensa ao art. 386, III, do CP. Inocorrência. Furto qualificado tentado. Rompimento de obstáculo. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada ou rompimento de obstáculo indica reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR no REsp 1421608/DF, Rel.<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.05.2014, DJe 15.02.2014).

Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Princípio da colegialidade preservado. Tentativa de furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.

[...]

II - Ainda que se admita, na espécie, a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula 7, desta Corte, imperioso reconhecer o acerto do segundo fundamento da decisão agravada, visto ter-se firmado, neste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual inaplicável o princípio da insignificância em caso de furto qualificado por rompimento de obstáculo ou escalada, razão pela qual a decisão agravada encontra-se em consonância com a Súmula 83, deste Colegiado.

III - Agravo regimental improvido (AgR no AREsp 354.183/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 13.12.2013).

*Habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico. 1. Não cabimento. Modificação de entendimento jurisprudencial. Restrição do remédio constitucional. Exame excepcional que visa privilegiar a ampla defesa e o devido processo legal. 2. Tentativa de furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Bens subtraídos avaliados em R\$86,00. Aplicação da teoria da janela quebrada no direito penal. Reprovabilidade da conduta. Constrangimento ilegal não demonstrado. 3. Ordem não conhecida.

[...]

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensivi-

dade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Ainda que o delito tenha gravidade não exacerbada ao bem juridicamente tutelado, não é permitido ao Estado dele descurar, sob pena de estimular prática de crimes mais graves. Trata-se da aplicação da denominada Teoria da Janela Quebrada no Direito Penal.

5. A tentativa de furto de bens móveis, avaliados em R\$86,00 (oitenta e seis reais), de uma casa mediante escalada e rompimento de obstáculo, não enseja aplicação do princípio da insignificância porque não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

6. *Habeas corpus* não conhecido (HC 278.612/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belize, Quinta Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 23.10.2013).

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

#### **Certidão**

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Belize votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014. - *Bel. Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no DJe de 27.06.2014.)

...